

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI N° 70, DE 2007, N° 332, DE 2007 E N° 1908, DE 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 25 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 29, de 2007:

Art. 25. ...

VI – ter a opção de contratar exclusivamente os canais de que tratam os artigos 21 e 22 e a liberdade de adquirir os demais canais de programação de maneira isolada, vedada a venda casada;

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor que garante ao assinante a opção de contratação exclusiva dos canais do poder público e aqueles da TV aberta das emissoras geradoras é um passo importante e muito favorável ao consumidor, pois garante a este uma opção de pacote acessível e mais barato.

Contudo a presente complementação de texto, através dessa emenda, busca evitar manobras de mercado que venham a prejudicar ou criar armadilhas para o consumidor, principalmente no que diz respeito a venda casada. Também se sugere suprimir a expressão ‘canais obrigatórios’, para evitar interpretações futuras diversas do que o legislador quis dar, levando em consideração o contexto até aqui delineado e o escopo do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de maio de 2009.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**